



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503621-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 47627  
**Apelação:** 1503621-86.2024.8.26.0228  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 23ª Vara Criminal  
**Processo:** Numeração única  
**Apelante:** Bruno Ribeiro de Albuquerque  
**Apelado:** Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Bruno Ribeiro de Albuquerque foi condenado, por incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e prestação de serviços à comunidade (fls., 202/213).

Apela a Bruno. Reclama a absolvição em face da ilicitude da prova, produzida mediante invasão de domicílio, afirmando ausência de justa causa para a ação policial (fls. 231/237).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 243/247), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do

recurso (fls. 257/259).

**É o relatório.**

A acusação é a de que, em 8.2.2024, Bruno tinha a posse e ocultou 1 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 6 (seis) cartuchos íntegros, de mesmo calibre, e com mais 4 (quatro) cartuchos de mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia: *“Segundo se apurou, BRUNO adquiriu, em local e data incertos, 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, de mesmo calibre, e com mais 04 (quatro) cartuchos de mesmo calibre, e passou a ocultar esta arma em sua loja de roupas, mesmo não possuindo autorização de porte. Na data, horário e local dos fatos acima descritos, Policiais Civis realizavam investigação, visando localizar um suspeito de assassinato de um Policial, quando decidiram ir à loja de roupas do denunciado, em razão de informações de que o suspeito pudesse lá estar escondido. No local, os Policiais encontraram BRUNO e sua funcionária e namorada Laryssa Galvão Oliveira, que, informados sobre a investigação, franquearam acesso aos Policiais, permitindo que eles resitassem o estabelecimento. Após breve revista, os Policiais encontraram o mencionado revólver e as munições e, indagado, o denunciado admitiu que elas lhe pertenciam”* (fls. 75/76).

Conquanto não tenha havido insurgência contra autoria e materialidade delitivas, anoto que a decisão monocrática respeitou a prova dos autos (Bruno, em juízo, admitiu os fatos e sua confissão foi ratificada pela prova acusatória — fls. 199-mídia).

Retomo que a insurgência recursal se cinge à alegação de ilicitude da prova por ocorrência de invasão de domicílio por parte dos policiais, tese que não vinga.

O crime imputado ao réu, posse ilegal de arma de fogo, é considerado como de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado flagrancial a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial para a realização da apreensão do armamento no estabelecimento comercial do acusado, sendo irrelevante o fato de a diligência ter se iniciado em razão de denúncia anônima. Na linha de entendimento, da Corte Superior: ***“Ademais, a Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XI, faculta a entrada em casa alheia, seja durante o dia ou a noite, independentemente do consentimento do morador ou de mandado, em caso de flagrante delito, como na hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em necessidade de mandado ou de consentimento dado por pessoa com capacidade civil plena”*** (STJ — HC 126.556/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 01/02/2010).

Nesse sentido:

***“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO PRISÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. Tratando-se de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão do paciente, mantendo em depósito drogas e na posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes)” (STJ - HC 126.556/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 01/02/2010).***

Ainda que assim não o fosse, em que pese Bruno, em juízo, ter referido que a busca em seu estabelecimento comercial tenha se dado sem a sua autorização, nota-se que em solo policial, destaca-se, estando acompanhado por advogado, nada declarou em tal sentido (fls. 14/15). Na esteira, nota-se que a testemunha Laryssa Galvão Oliveiira, diga-se, que se qualificou como namorada do acusado e presencial aos fatos, também acompanhada por advogado em solo policial, nada declarou sobre a diligência no imóvel ter se dado à revelia do proprietário (fls. 6). E não se olvida da testemunha defensiva Henrique Tadeu Monteiro dos Santos, que, embora tenha ratificado a versão defensiva e se afirmado presente quando dos fatos, sequer foi

mentionado por Bruno ou por Laryssa em solo policial (fls. 6; 14/15), tampouco em juízo (fls. 299-mídia), e nem se dignou a comparecer na delegacia para firmar a suposta ação ilegal dos milicianos. Todas as circunstâncias observadas retiram a credibilidade da versão exculpatória.

De outra parte, apura-se que que a testemunha Alex Ferreira Petarli, policial civil, em ambas as fases, de forma harmônica, declarou que Bruno franqueou o ingresso no estabelecimento e a revista no local (fls. 3/4; 199-mídia), sendo certo que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras do agente policial, destacando-se que a regra é a de que age nos termos e limites legais.

Destarte, *in casu*, para além de prescindível o mandado de busca, porquanto se trata de crime permanente, determinante de situação flagrancial enquanto não cessada a permanência, é dos autos que o acusado franqueou a entrada dos policiais no local e autorizou a revista realizada, não vingando a tese de ilicitude da prova.

### **Dosimetria.**

A reprimenda não comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo

legal e, assim, à míngua de causas modificadoras, tornada definitiva:  
3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida, sequer objeto de insurgência recursal.

Inarredável o regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sequer objetos de insurgência recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**